



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/152 (REG-NET-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2025/1 contra João N.S. Almeida, Ricardo Fortunato e Ana de Oliveira Sérgio, titulares da página eletrónica “Minerva”

Lisboa
30 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/152 (REG-NET-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2025/1 contra João N.S. Almeida, Ricardo Fortunato e Ana de Oliveira Sérgio, titulares da página eletrónica “Minerva”

I. Enquadramento

1. Em 03 de janeiro de 2025, no âmbito do processo administrativo n.º 400.10.02/2024/67, foi adotada a Deliberação ERC/2025/2 (REG-NET) pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), tendo determinado a instauração de processo de contraordenação contra João N.S. Almeida, Ricardo Fortunato e Ana de Oliveira Sérgio, pela prática da infração prevista e punida pela alínea c), do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar dos Registos¹ (doravante, DRR).
2. Em consequência, foi aberto o processo de contraordenação n.º 500.30.01/2025/1 por estar em causa o início de atividade sem ter sido efetuado o registo da “Revista Minerva” na ERC, em violação do artigo 13.º do citado diploma.
3. Em 11 de fevereiro de 2025, na sequência de requerimento apresentado pelos proprietários da “Revista Minerva”, os serviços da ERC procederam a nova análise do conteúdo da página eletrónica <https://www.revistaminerva.pt/>, tendo verificado que atualmente não tem ficha técnica e não reúne os requisitos de uma publicação periódica, ao abrigo da Lei de Imprensa.²

¹ Aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

4. Com efeito, procedeu-se à comparação entre a linha editorial da página <https://www.revistaminerva.pt/about/> à data de 17 de dezembro de 2024 e atualmente, apurando-se as seguintes diferenças:

17-12-2024	Atualmente
Revista Minerva Universitária	Revista Minerva Universitária é uma página <i>web</i>
Não é uma revista associada a nenhuma universidade em particular, mas sim uma revista de e para as universidades e para o mundo	Somos um <i>website</i> de e para as universidades e para o mundo, independente das reitorias, das direções das faculdades e das associações de estudantes
O nível de qualidade pelo qual nos regemos insere-se algures entre a revista académica informal e a revista científica	O nível de qualidade pelo qual nos regemos insere-se algures entre o académico informal e o científico
Fazemos questão que esta publicação possa ser lida pelo público em geral	Fazemos questão que os artigos aqui publicados possam ser lidos pelo público em geral.
Todas as submissões são sujeitas a um exigente trabalho de revisão e de edição em modo colaborativo, numa negociação entre o autor /e o editor/revisor.	_____
A estrutura da revista alberga uma direção entre três a dez elementos e uma redação de colaboradores de número variável	A nossa estrutura é composta por cerca de dez pessoas, e é financiada por capitais privados e pela boa vontade e boa fé dos seus diretores e colaboradores.

5. Assim sendo, ao substituir a expressão “revista” por “página web”, ao retirar a expressão «[t]odas as submissões são sujeitas a um exigente trabalho de revisão e de edição em modo colaborativo, numa negociação entre o autor /e o editor/revisor», e ao eliminar a palavra “publicação” e “redação”, constata-se que deixaram de se assumir como um órgão de comunicação social.
6. Acresce que o sítio eletrónico <https://www.revistaminerva.pt/> apenas contém «ensaios, críticas e crónicas de estudantes, docentes e investigadores», não tendo, assim, características, quer em termos gráficos, quer de conteúdos, que se assemelhem a uma publicação periódica.

7. Em conclusão, os conteúdos da página eletrónica <https://www.revistaminerva.pt/> não estão submetidos a tratamento editorial, nem estão organizados como um todo coerente, não configurando uma publicação periódica de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei de Imprensa.
8. Por conseguinte, tendo em consideração os factos atualmente apurados, no sentido de não estarem reunidos os requisitos inerentes à natureza de publicação periódica e, conseqüentemente, excluídos do âmbito de intervenção da ERC³, não é possível subsumir a factualidade vertida na Deliberação ERC/2025/2 (REG-NET) que procedeu à instauração dos presentes autos de contraordenação, nos elementos objetivo e subjetivo do tipo de ilícito previsto nos artigos 13.º e 37.º, n.º 1, alínea c) do DRR que habilite ao normal prosseguimento do processo contraordenacional e culmine, *in casu*, na aplicação de qualquer sanção, porquanto tal se revelaria manifestamente desproporcional e injustificado.

II. DELIBERAÇÃO

Termos em que, e considerando o exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera a extinção do processo contraordenacional instaurado contra João N.S. Almeida, Ricardo Fortunato e Ana de Oliveira Sérgio, proprietários da página eletrónica “Minerva”, procedendo-se conseqüentemente ao seu arquivamento por ausência da prática de violação ao artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 30 de abril de 2025

³ Cf. artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

500.30.01/2025/1
EDOC/2025/1026



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins